



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA – SC, EM REFERÊNCIA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
03/2021 APRESENTAMOS NOSSAS CONTRA RAZÕES**

ILMA SR. PREGOEIRO DA BOM JARDIM DA SERRA – SC

A empresa MOR COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.889.808/0001-53, I.E.: 003147110.00-81, com sede a RUA RAIMUNDO MAGNO SILVA, Nº 251 |BAIRRO MARIA GORETTI, BELO HORIZONTE – MG | CEP: 31.930-570, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Erica Miranda, vem perante a esta excelsa administração contra razão o aludido pela empresa MUNDIAL MOTORS LTDA., em seu recurso face a sua desclassificação no PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021.

I - Da Tempestividade

O Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 determina que interposto recurso contra decisão de habilitação, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões do recurso. In casu, o recurso das Recorrentes foi apresentado aos 02/02/2021 (terça-feira). Considerando as disposições processuais aplicadas ao direito administrativo, que excluem da contagem do prazo o dia inicial e consideram o último dia (Lei 9784/99, Art. 66 - “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”) e, sendo apresentado nesta data, 05/02/2021 (sexta-feira) tem-se por manifestamente tempestivo a presente contra razão, devendo ser recebido e devidamente apreciado.

II – Dos Fatos

Ab initio, é de extrema relevância trazer ao mérito o fato do recurso apresentado aparentar ser extremamente protelatório, e uma clara demonstração de um dissabor oriundo do não alcance aos valores praticados pela recorrida tendo em vista que mesmo ciente que nossa empresa não ser concessionária, fabricante ou montadora ofertou lances gerando inclusive economia para a administração com base no valor referencial estimado do edital.

Ad argumentandum tantum, a razão recursal se resume a alusão de que a recorrida não se enquadra como concessionária, montadora ou fabricante do objeto ofertado. Neste sentido podemos enaltecer o disposto no item 8 do instrumento convocatório, vejamos:

8.1 Poderão participar da presente licitação, empresas legalmente constituídas, que satisfaçam as condições do presente Edital de Pregão Presencial Nº 04/2021;

8.2 As empresas deverão participar isoladamente, não se permitindo consórcios;

8.3 Não poderá participar empresa que tenha sido declarada inidônea, ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar ou contratar com Administração Pública;

8.4 A participação na presente Licitação, enseja na aceitação plena das condições prescritas neste Edital e em seus anexos.

Ainda que a alusão disposta pela recorrente fosse detentora de quaisquer fundamentos no que tange ao fato da recorrida não ser uma concessionária da marca (mesmo o edital não contendo essa exigência para participação). Podemos verificar o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital (o que não é o caso e nem ocorreu).

A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer antes da abertura dos envelopes de documentação (Art. 41, § 2º). Sempre que as correções afetarem a elaboração das propostas, deverá haver novamente a divulgação do edital pela mesma forma adotada da primeira vez, e a reabertura do prazo de publicidade (Art. 21, § 4º), ressalvados os casos de urgência, quando se poderá admitir prazos inferiores aos do primeiro processo.

Destacamos ainda que caso existisse no edital a exigência irria contrária ao princípio da competitividade (tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame), o que impediria a economia gerada ao Município.

Informamos que já participamos e obtivemos êxito em outros certames licitatórios, sempre para o fornecimento de carros novos, o edital em sua habilitação no item 15.3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) exige atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exigência essa que comprovou a execução de forma satisfatória da nossa capacidade integral de fornecimento e execução.

Salienta-se ainda que a definição de veículo novo para efeito de contratações públicas, é mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem “zerada” e não necessariamente adquirido junto a uma concessionária ou primeiro emplacamento.

III – Dos Pedidos

Com fulcro ao disposto anteriormente, a recorrida requer:

- A. Que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado improcedente, visto todas as alegações incompatíveis com o certame com o claro intuito de estorvar a compreensão do órgão adquirente.
- B. Que seja mantida a habilitação da recorrida, procedendo então para adjudicação e posterior homologação do certame.
- C. Que a recorrente seja devidamente advertida quanto a impetração de recursos protelatórios e também seja cientificada de todos os transtornos decorrentes de tais ações.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.



Erica Miranda
CPF: 984.341.956-15